



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

LEI Nº 1050/2014

AUTORIZA AS FARMÁCIAS OU DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ AO FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, INSTITUI O ATENDIMENTO NOTURNO, DE FIM DE SEMANA E FERIADOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. As farmácias e drogarias do Município de Carambeí ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive em fins de semana e feriados.

Art. 2º. A farmácia ou drogaria que optar pelo funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhará solicitação por escrito à Secretaria Municipal de Saúde e firmará Termo de Compromisso pelo prazo de, no mínimo, um ano, renovável automaticamente por igual período.

§ 1º. O funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas inclui final de semana e feriado.

§ 2º. Eventual desistência ao funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas será comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Não existindo farmácias ou drogarias com funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de plantão de atendimento noturno, de fim de semana e feriado, com no mínimo 01 (uma) farmácia.

§ 1º. Todas as farmácias ou drogarias instalados no Município de Carambeí, independentemente de pertencerem a uma mesma empresa, são obrigadas a realizar o plantão de atendimento noturno, de fim de semana e feriado.

§ 2º. O horário denominado como atendimento noturno iniciará às 19h00min e encerrará às 07h30min do dia subsequente.

§ 3º. O horário denominado como atendimento de fim de semana iniciará às 19h00min de sábado e

encerrará às 07h30min de segunda-feira.

§ 4º. O horário denominado de feriado terá início às 19h00min do dia anterior que antecede e encerrará às 07h30min do dia subsequente.

§ 5º. A escala prevista no *caput* deste artigo será elaborada anualmente e afixada obrigatoriamente sob a responsabilidade:

I – De proprietários das farmácias e drogarias na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público;

II – Da Secretaria de Saúde do Município nos hospitais, comércio, escolas, unidades de saúde, Secretaria de Saúde do Município e no site da Prefeitura Municipal de Carambeí.

§ 6º. A escala de rodízio das farmácias ou drogarias deverá ser retirada na Secretaria de Saúde do Município, pelos proprietários e/ou prepostos autorizados e afixado para conhecimento do público.

§ 7º. A escala de rodízio poderá ser alterada pelo órgão competente, atendendo o interesse público.

§ 8º. A farmácia ou drogaria que desistir do funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, ficará obrigada a participar da escala de rodízio de atendimento noturno, de fim de semana e feriado.

§ 9º. Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de atendimento noturno, de fim de semana e feriado será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas, não estão incluídas nos serviços de atendimento noturno, de fim de semana e feriado.

Art. 5º. Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no horário de atendimento noturno, de fim de semana e feriado poderá utilizar-se de campainha ou porta gradeada.

Art. 6º. A fiscalização será de responsabilidade do executivo Municipal e o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Por infração ao § 1º ou 2º do artigo 2º;

- a) Multa de 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
- b) Multa de 15 (quinze) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM) em caso de reincidência;
- c) Cassação do Alvará de funcionamento, no caso de maus de duas infrações no mesmo exercício.

II – Por infração ao § 7º do artigo 3º:

- a) Multa de 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
- b) Multa de 100 (cem) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) no caso de reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

c) Cassação do Alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

III – Por infração às demais disposições desta Lei, a multa será correspondente àquelas descritas no inciso I deste artigo.

Art. 7º. A receita advinda das autuações será revertida à Farmácia Básica do Município, através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 13 DE JUNHO DE 2014

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ